PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050062-13.2013.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (1)	: Estado da Paraíba, rep por seu Procurador
PROCURADOR	: Roberto Mizuki
APELANTE (2)	: PBPREV - Paraíba Previdência
ADVOGADO	: Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB-PB nº 17.281
APELADO	: Genival Bezerra Batista Filho
ADVOGADA	: Romeica Teixeira Gonçalves, OAB-PB nº 23.256
ORIGEM	: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	: José Gutemberg Gomes Lacerda

APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO.* APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.

Vistos etc,

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a Sentença, proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Militar, que julgou procedente a correção do valor nominal do Adicional de Inatividade, em que

condenou o Promovido ao pagamento dos valores pago a menor.

O Estado da Paraíba, primeiro Apelante, apresentou razões, às fls. 58/67, defendendo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, em síntese, defendeu a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão "*servidores públicos*" alcança os policiais militares. Por fim, pediu o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Nas razões de fls. 69/76, a PBPREV – Previdência Paraíba sustentou, em resumo, a legalidade do congelamento do Adicional por Tempo de Serviço. Por fim, requereu a minoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/91.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 101/108 pela anulação da Sentença, em virtude da mesma ser *extra petita* e, na hipótese de julgamento da Apelação, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se a peça inicial, verifica-se que o pedido cinge-se a reconhecer o direito ao descongelamento e pagamento retroativo do **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**.

Ocorre que, quando da elaboração da Sentença, o Juiz fundamentou a Procedência do pedido, com base no descongelamento do ADICIONAL DE INATIVIDADE, inclusive na ementa: "ADMINISTRATIVO. Militar. **Adicional de Inatividade.** Congelamento. Norma. Destinação. Servidor público civil. Inaplicabilidade. Policial militar. Privativo de legislação especial. Distinção. Estatuto do servidor público e da polícia militar. Advento de nova lei. Congelamento possível. Valor nominal. MP 185/2012. Correção devida. Base

de Cálculo. Soldo da época. Diferenças pretéritas. Procedência parcial." E, também, no dispositivo: "a.1) Condeno a parte promovida a corrigir o valor nominal do **adicional de inatividade**..."; "a.2) Condeno a parte promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor, referente ao **adicional de inatividade**...", mesmo não tendo sido objeto da demanda, fazendo despontar uma decisão *extra petita.*

Pois bem.

Consoante o princípio da adstrição deve haver estrita relação entre a Sentença, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial (arts. 141 e 492 do CPC/15).

Com efeito, a Sentença deve limitar-se à causa de pedir e ao pedido, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da congruência.

Observe-se ensinamento de Rui Portanova:

> "O pedido é o projeto da sentença que não pode ir além, nem fora, nem aquém das linhas que o pedido traçou.
> "O julgador não pode pronunciar-se fora dos limites do pedido, quer resolvendo o que não tinha que resolver, quer prescindindo do que foi pedido.
> Não é possível, ainda, atribuir ou dar uma coisa diversa, nem uma maior quantidade da coisa pedida, nem um direito diverso daquele que está em lide". [1]

Enfim, deve haver estreita correlação entre o pedido e a Sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar Sentença além [*ultra petita*], fora [*extra petita*] ou aquém [*citra* ou *infra petita*] do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente

1 Princípios do Processo Civil, 7ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008, páginas 234-5.

divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a sua nulidade.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:*"A sentença* extra petita *incide em nulidade porque soluciona* causa *diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."* [2]

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA CITRA E EXTRA-PETITA. NULIDADE. **A decisão que deixa de apreciar todos os pedidos relativos a direitos disponíveis feitos na exordial e condena o réu e objeto diverso do pedido se classifica como citra e 'extra-petita', devendo sua nulidade ser declarada pelo Tribunal ad quem, com determinação de que uma nova decisão em primeiro grau de análise, tendo em vista que a omissão não pode ser suprida na instância recursa**l. (TJMG; APCV 1.0433.09.287378-8/003; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 12/09/2012; DJEMG 21/09/2012).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA CITRA PETITA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO 1. A sentença não examinou, novamente, o ponto referente ao consorciado ter ingressado no grupo de consórcio já em andamento, em razão do que obrou com omissão e incorreu no vício do julgamento citra petita, pelo que não esgotou a tarefa jurisdicional; **2. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC, 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a Lei exigir a iniciativa da parte. 3. Caracteriza-se citra petita a sentença que deixa de analisar um dos pedidos postulados na petição inicial. Sentença com vício deve ser desconstituída para que outra seja prolatada, nos termos dos pedidos**. Dupla apelação. Apelação do autor provida. Apelação do réu prejudicada.

2THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

> Sentença desconstituída. (TJRS; AC 190125-66.2010.8.21.7000; São Leopoldo; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 02/06/2011; DJERS 10/06/2011).

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição**. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Nessa esteira, já decidi nos autos do processo nº 0066059-70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicada a Remessa Necessária e a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao Juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da Demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator